



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10909.722967/2016-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.066 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PANALPINA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/03/2014

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO OU APLICAÇÃO DA MULTA.

A boa-fé é irrelevante para a configuração da infração ou aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 120/121 dos autos:

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação. Este fato caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 18 a 37, onde alega, em síntese, que:

- é associada à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), conforme tela anexa à fl. 20 (sítio da internet [www.sindicomis.com.br](http://www.sindicomis.com.br)), a qual ajuizou ação em defesa de seus associados (ação ordinária 0005238-86.2015.403.6100), visando afastar novas exigências de multas e sanções administrativas impostas aos seus associados por prestação de informações corretas ou retificação de informações no exercício do instituto da denúncia espontânea. Em 07/08/2015, foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela.

- há ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois age na qualidade de mandatário do transportador marítimo, sendo este o sujeito passivo da obrigação. Constitui-se em pessoa jurídica distinta do mandante e sem qualquer vinculação com os negócios mercadoria, da empresa proprietária/armadores e/ou afretadores do navio, não respondendo, portanto, nem em seu próprio nome, nem solidariamente, pelas obrigações de seu representado. Traz também decisões dos tribunais e a Súmula do

extinto TFR 192 referente ao exercício do agente marítimo que não se equipara ao transportador.

- considerando-se a boa-fé da impugnante, que realizou a prestação das informações antes de qualquer ato de fiscalização, bem como, considerando-se que a sua prestação de informações se deu por análise automática, isto é, em razão do decurso do prazo para análise da RFB, resta patente a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

- não foi dada à impugnante a oportunidade de se pronunciar quanto aos fatos que ensejaram o atraso na inclusão das informações em questão no Siscomex, e que não consta do processo demonstração de prejuízo ao planejamento e controle aduaneiro. Logo, há evidente ofensa aos princípios da ampla instrução probatória e da verdade material.

- o Decreto-Lei 37/1966 foi editado pelo chefe do poder executivo mediante uso da atribuição que lhe conferia o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, não sendo lei em sentido estrito (votada nas duas casas legislativas e sancionada e promulgada pelo presidente da República). Portanto, o Auto de Infração contraria o princípio constitucional da legalidade,

- que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, pois as informações em causa foram prestadas anteriormente à ação de fiscalização e que o referido instituto já foi reconhecido judicialmente e em julgados do CARF. Ainda segundo a doutrina, o descumprimento de obrigação tributária acessória não acarreta mora, de forma que a multa imposta ao responsável tem natureza punitiva e não indenizatória. Deste modo, diante da natureza punitiva da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, incabível sua cobrança em caso de denúncia espontânea. Destaca a alteração promovida no parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/2010, que resolve que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa.

Requer, por todo o exposto, julgar improcedente o lançamento fiscal, afastando consequentemente a penalidade imposta à Impugnante.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, em não conhecer do mérito da impugnação no tocante a mesma matéria levada à apreciação judicial, e, com relação aos demais argumentos apresentados, julgá-la improcedente, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 119/129):

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/03/2014

**AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR  
ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.  
LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.**

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO OU APLICAÇÃO DA MULTA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 15/05/2017 (vide fl. 136 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide solicitação de juntada datada de 09/06/2017 à fl. 138), Recurso Voluntário (fls. 140/156).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação no tocante às arguições de nulidade do auto de infração em razão de ilegitimidade da parte e de descumprimento de ordem judicial proferida no processo no 0005238-86.2015.4.03.6100 e ao Decreto nº 70.235/72, de exclusão da penalidade pela denúncia espontânea e art. 736 do Regulamento Aduaneiro, de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, ampla instrução probatória, verdade material e legalidade.

Além destes, apresentou ainda o argumento de ausência de litispendência entre a ação coletiva movida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, processo nº 0005238-86.2015.403.6100, e o presente processo. Afirmou que os argumentos do contribuinte não podem deixar de ser apreciados sob o fundamento de que a matéria não pode ser apreciada concomitantemente pelas instâncias administrativa e judicial, pois se o contribuinte não contesta determinada matéria, ela é considerada não impugnada e ele arca com as consequências posteriormente.

Pediu, ao fim, que seja julgado improcedente o lançamento fiscal afastando-se a penalidade imposta.

Juntou os documentos de fls. 157/183.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte finda por repisar os mesmos argumentos preliminares e de mérito já postos em sua impugnação administrativa, os quais, no meu entender, não são suficientes para abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida.

Sendo assim, com fulcro no art. parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

O auto de infração do presente processo foi lavrado para a exigência da multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que a interessada prestou informações de Conhecimento Eletrônico – CE em data posterior à data/hora da efetiva atracação da embarcação.

Preliminarmente a autuada protesta quanto a sujeição passiva, alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária ora em discussão.

De se atentar que o próprio Decreto-Lei n.º 37/66 prevê, em seu art. 95, inciso I que, é responsável pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

... (Grifou-se)

Ainda, a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, ao tratar desta questão em seus artigos 4º e 5º, veio a corroborar expressamente que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima, e que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Pois, em face da dificuldade de se exigir do transportador estrangeiro os tributos e multas decorrentes de infração a dispositivo da legislação tributária, designou a lei como responsável solidário,

nessa hipótese, o seu representante no País, como acima demonstrado, com base no artigo 121, parágrafo único, II, c/c os artigos 124, II, e 128 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 1966.

#### **IN nº 800/2007**

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

#### **CTN**

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

As agências de navegação são os representantes dos armadores nos portos e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração envolve múltiplos tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como, praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Veja-se que o impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria importada.

Ressalva-se que o entendimento veiculado pelo extinto TFR, através da Súmula 192 ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Dec.-lei 37/66"), há muito já se encontra superado, porque está em desacordo com a legislação de regência. Isto porque o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, como antes dito.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Grifou-se)

Afasta-se, portanto, a argüição de ilegitimidade do sujeito passivo.

Em análise do mérito, temos que a presente autuação está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

...(Grifou-se)

Observe-se que a lei claramente estabeleceu que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Por sua vez, a redação do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 é clara ao determinar prazos para que as informações em apreço sejam devidamente apresentadas:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

§5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução

Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de

2014)

...

A impugnante não contesta que a informação sobre a carga foi prestada de forma intempestiva, apenas afirma que prestou as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, defendendo, assim, a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Destaca também a alteração promovida no parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 e informa que é associada da ACTC, a qual ajuizou ação para a não aplicação de multas quando da configuração da denúncia espontânea, para os casos da espécie.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifou-se)

No caso em questão, a infração caracterizou-se com a chegada do veículo transportador, no caso do navio, no dia 15/03/2014, às 10:34:00, visto que o prazo para prestação da informação no sistema é contado em 48 horas imediatamente antes dessa chegada, ou seja, até o dia 13/03/2014, às 10:34:00. Ocorre que a obrigação acessória foi cumprida no dia 13/03/2014, às 14:50:21, ou seja, a informação em questão foi inicialmente prestada já com atraso.

Não cabe razão à defesa com relação à questão da espontaneidade. É que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas. O acolhimento da tese da impugnante levaria à situação absurda na qual o sujeito passivo da obrigação em comento, ao contrário do que determina a norma obrigacional, poderia registrar as informações no prazo que lhe fosse mais conveniente, como se dependesse da intimação do Fisco para que procedesse ao mencionado registro, o que tampouco é verdade. O comando normativo determina que o registro dos dados do Conhecimento de Embarque Eletrônico sejam efetuados no prazo estabelecido, sem que para tanto os transportadores (ou seus representantes) tenham que ser compelidos a fazê-lo pela fiscalização aduaneira.

Logo, a informação de Conhecimento Eletrônico no Siscomex após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

Saliente-se que a norma prevista no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, mesmo após a redação dada pela Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, não dá abrigo à denúncia espontânea no caso em referência. Pois essa denúncia não tem lugar quando a multa é decorrente exatamente da demora no cumprimento da obrigação acessória, cujo prazo é expressamente previsto na legislação de regência.

Apesar de tais considerações, constata-se a existência da decisão em sede de tutela antecipada no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, às fls. 60/65, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Trata-se de ação que objetiva “seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade do

reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, § 2º do Decreto-lei nº 37/1966”.

Na análise do pedido de tutela antecipada, após a apresentação da contestação pela União Federal, assim se pronunciou o MM. Juízo:

*Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 76/66.*

Assim, verifica-se que parte do mérito da autuação relativa à denúncia espontânea foi levada pela interessada à apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no artigo 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

Desse modo, não se adentrará nesta parte do mérito neste julgamento, considerando que a decisão judicial definitiva deve prevalecer, independentemente do entendimento administrativo. Consta-se, portanto a renúncia à instância administrativa conforme disposto Parecer Normativo nº 7, de 22/08/2014, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit):

#### *Conclusão*

*21. Por todo o exposto, conclui-se que:*

***a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;***

*b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;*

*c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;*

*d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;*

***e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito***

*do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;*

*f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);*

*i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;*

*j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;*

*k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235,*

*l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014;*

*m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.*

*(Grifado)*

No presente caso, em razão dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a”, item 21, do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014.

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, publicou, no DOU de 22/12/2009, a Súmula nº 01, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 1

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Deste modo, por dever legal de vinculação aos atos normativos a que estão submetidos os julgadores, é de se considerar a desistência da via administrativa de discussão em relação à parte da matéria da autuação, não cabendo mais exame por parte desta autoridade julgadora da matéria referida.

Assim sendo, incumbe, a esta autoridade julgadora, a observância do disposto na alínea “e”, item 21, do Parecer Normativo Cosit nº 7 para, em não conhecendo desta parte da impugnação, declarar a definitividade da exigência, formalizada por meio do auto de infração integrante deste processo. Note-se que este mesmo dispositivo, igualmente, determina a continuidade do processo administrativo fiscal (exceto quanto aos atos executórios enquanto houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

O autuado alega que agiu de boa fé, e que resta patente a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. A respeito da intencionalidade do agente (ou responsável) por infrações tributárias, dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”  
(Grifado)

Assim, adotou o CTN, como regra, a teoria da objetividade da infração fiscal, pela qual não importa, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, ou seja, é irrelevante a presença ou ausência de dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita).

Com relação à alegação de carência de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da multa, a conduta em questão está perfeitamente tipificada na lei, e na lei também está determinado a respectiva pena. Cabe lembrar que às autoridades administrativas não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal. Pelo seu caráter vinculado, cabe-lhes cumprir o que dispõe a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3o e 142, parágrafo único).

A impugnante ainda alega que não foi dada a oportunidade de se pronunciar quanto aos fatos que ensejaram o atraso na inclusão das informações em questão no Siscomex. Descabe esta alegação. A própria impugnação apresentada revela que a interessada teve oportunidade de se defender dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois a defesa é robusta e trata de todas irregularidades a ela atribuídas. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que o contribuinte poderá impugná-lo com as razões que achar cabíveis, com a instauração do litígio entre o fisco e o contribuinte. Na fase de impugnação foi concedida à autuada oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer de parte da peça

impugnatória, nas questões levadas à apreciação judicial, e, quanto ao restante, julgar improcedente a impugnação.

O único argumento apresentado no Recurso Voluntário que não foi analisado pela decisão recorrida acima transcrita diz respeito ao pedido de relevação da multa imposta, com base no art. 736 do regulamento aduaneiro. Ocorre que tampouco tal argumento logra afastar a cobrança da penalidade objeto da presente autuação.

Quanto a tal pedido, o contribuinte o apresenta com fulcro no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

É certo, portanto, que este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista. Até porque, diante da existência de norma impositiva, o ato de lançar é imperativo ao ente autuante, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Diante da plena regularidade/legalidade do auto de infração combatido, há, portanto, de ser mantida a exação ali indicada.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do pedido de relevação da multa e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora